

7.º Os preços máximos de venda de pilhas secas pelo grossista ao retalhista são os constantes das tabelas do fabricante, importador ou distribuidor.

8.º — 1. Os preços máximos de venda ao público de pilhas secas são os constantes das tabelas do fabricante, importador ou distribuidor acrescidos de uma margem de comercialização de 25 % sobre as referidas tabelas e do imposto de transacções.

2. As pilhas secas com embalagem especial não poderão ser vendidas ao público a preço superior ao das pilhas secas sem esse tipo de embalagem.

9.º As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

10.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO INTERNO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 99/76  
de 24 de Fevereiro

Considerando a necessidade de uniformizar os preços de transporte de mercadorias e de operações acessórias e bem assim a classificação geral de mercadorias nas duas empresas ferroviárias, Caminhos de Ferro Portugueses e Sociedade Estoril;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 80/73, de 2 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Abastecimento e Preços e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

Artigo único. São aplicáveis ao transporte de mercadorias na Sociedade Estoril as disposições constantes da Portaria n.º 636/75, de 5 de Novembro.

Secretarias de Estado do Abastecimento e Preços e dos Transportes e Comunicações, 13 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Mário Martins Baptista*. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Lisboa, em 3 de Fevereiro de 1976, o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias, bem como o Protocolo estabelecido ao abrigo do artigo 18 do mesmo Acordo, cujos tex-

tos em português e em alemão acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Director-Geral-Adjunto, *Fernando Manuel da Silva Marques*.

## Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha, desejosos de regulamentar o transporte rodoviário internacional de passageiros e mercadorias entre os dois países e em trânsito pelo seu território, acordaram, nos termos das legislações nacionais respectivas, o seguinte:

### ARTIGO 1

#### (Objecto do Acordo)

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos transportes rodoviários de passageiros e mercadorias, por conta de outrem ou por conta própria, com origem, destino ou em trânsito pelo território de uma das Partes Contratantes, efectuados em veículos matriculados no território da outra Parte Contratante.

### ARTIGO 2

#### (Definições)

1. O termo «transportador» designa qualquer pessoa singular ou colectiva que, quer em Portugal, quer na República Federal da Alemanha, está autorizada a efectuar transportes rodoviários de passageiros ou mercadorias, por conta de outrem ou por conta própria, em conformidade com as disposições em vigor no seu próprio país.

2. O termo «veículo» designa qualquer veículo rodoviário de propulsão mecânica, construído e adaptado para o transporte de pessoas, tendo um mínimo de nove lugares sentados, não contando o do condutor, ou para o transporte de mercadorias, para a tracção de veículos destinados a esses transportes, assim como quaisquer reboques ou semi-reboques. Considera-se como um único veículo o conjunto de um veículo tractor com um reboque ou semi-reboque, desde que matriculados no território da mesma Parte Contratante.

### Transporte de passageiros

### ARTIGO 3

#### (Regime geral)

1. Todos os transportes de passageiros entre os dois países, ou em trânsito pelo seu território, ficam submetidos ao regime de autorização prévia, com excepção dos transportes a que se refere o artigo 4 do presente Acordo.

2. Para efeitos do n.º 1, o termo «autorização» designa qualquer licença, concessão ou autorização que seja exigível nos termos da lei aplicável de qualquer das Partes Contratantes.